



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13653.000826/2008-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.903 – 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente EVALDO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de pensão alimentícia, as importâncias pagas em face das normas do Direito de Família quando em cumprimento de decisão judicial.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 12.901,34. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima e Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/02/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

01/02/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 02/02/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 18/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 15.903,21, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, referente ao exercício de 2006, os seguintes fatos:

- dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 4.212,00;
- dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 9.000,00;
- dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 25.802,68;
- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte - IRRF, no valor de R\$ 485,04.

O interessado apresentou a impugnação de fl. 04 deste processo digital, instruída com os documentos de fls. 14/19, que foi julgada procedente em parte para: a) restabelecer a glosa relativa à dedução de três dependentes, no valor de R\$ 4.212,00; b) manter a glosa relativa às despesas médicas, no valor de R\$ 9.000,00; c) restabelecer parcialmente a glosa relativa à dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$ 12.901,34 e d) cancelar a glosa relativa à compensação de IRRF, no valor de R\$ 485,04.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/03/2011 (fl. 44 deste processo digital), o interessado interpôs, em 01/04/2011, o recurso de fls. 45/46. Nas razões recursais aduz, em síntese, que:

- Mediante Ação Revisional de Alimentos requereu ao Juiz da Comarca de Itajubá a redução do valor descontado de seus vencimentos líquidos a título de pensão alimentícia judicial.

- Através do Ofício nº 409, de 23 de abril de 2004, o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Itajubá determinou o depósito de 60% (sessenta por cento) de seus vencimentos líquidos na conta corrente de Flávia Tatiane Valentim de Oliveira. Em momento algum é citado depósito em nome de qualquer outro(a) alimentado(a).

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para restabelecer a dedução de pensão alimentícia em seu valor total.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O Recorrente não questiona a glosa de despesas médicas, de forma que a controvérsia se restringe à glosa parcial de pensão alimentícia, mantida pela decisão recorrida sob o fundamento de que a filha do Interessado, Karina Cristiane Valentim de Oliveira, já era, no ano-calendário de 2005, maior de 21 anos de idade e não houve a comprovação de que

estava cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, tampouco de que a mesma estava incapacitada física ou mentalmente para o trabalho.

Não obstante concordar, *in totum*, com a tese desenvolvida na decisão de piso, no sentido de que somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as pensões alimentícias pagas aos filhos menores ou maiores de idade quando incapacitados para o trabalho e sem meios de proverem a própria subsistência, ou até 24 anos, se estudantes, penso que, no caso em análise, a decisão merece reforma.

É que nos autos da Ação Revisional de Alimentos nº 324020063968 houve a determinação judicial para que, a partir de 23/04/2004, a única beneficiária dos alimentos pagos pelo Recorrente fosse sua filha Flávia Tatiane Valentim de Oliveira (Ofício nº 409/2004, da 1ª Vara Cível da Comarca de Itajubá, à fl. 29), que, no ano-calendário de 2005, contava com 20 anos, conforme comprova a tela CPF anexada à fl. 32 deste processo digital.

Observo, ainda, que o Interessado anexou ao recurso cópias de peças processuais de Ação de Exoneração de Alimentos, por ele ajuizada, que não deixa nenhuma dúvida de que a filha Karina Cristiane Valentim de Oliveira já não mais figurava, no ano-calendário de 2005, como pensionista do pai, ora Recorrente.

Assim, a totalidade da pensão alimentícia deduzida na declaração de ajuste anual do Recorrente destinou-se à sua filha Flávia Tatiane Valentim de Oliveira, menor de 21 anos de idade no ano-calendário de 2005.

Nesse contexto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 12.901,34.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida